



PARECER N° 895/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.030370/2015-00
INTERESSADO: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Alteração de projeto de tipo de aeronave sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica.

Enquadramento: alínea "c" do inciso V do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da Infração: 19/02/2015

Auto de infração: 00217/2015

Aeronave: PT-TOS

Crédito de multa: 667328197

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 00217/2015 (fl. 01 do volume SEI nº 1974976) apresenta a seguinte descrição:

DATA: 19/02/2015 HORA: - LOCAL: Av. Santos Dumont, 200 - Itajubá/MG

Descrição da ocorrência: Alteração de projeto de tipo de aeronave sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica.

No dia 19 de fevereiro de 2015 a Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras) finalizou a fabricação da aeronave AS350 B2 número de série 7890, de marca e matrícula PT-TOS. Esta aeronave foi fabricada contendo vedações de borracha de part-number 704A39821031, sem que a utilização destas vedações na aeronave em questão tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica competente, caracterizando a infração prevista no inciso V c) do artigo 302 da Lei 7.565/1986, por alterar de projeto de tipo aprovado da aeronave, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica.

Capitulação: Art. 302, inciso V c), da Lei 7.565/1986.

2. Relatório de auditoria nº 005/2015 (fls. 02/08 do volume SEI nº 1974976) com data de 06/03/2015, referente auditoria realizada na HELIBRAS - HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A no item nº 2 é informado:

Não Conformidade: Maior

Requisitos: RBAC 21.165(b), RBAC 21.151, RBAC 21.133

Elemento do Sistema: 6.A - Gerenciamento

Descrição: Evidenciado que o fabricante não se assegurou que produto completo apresentado para certificação estava conforme o projeto aprovado, contrariando o disposto no RBAC 21.165(b) e itens 5.1 e 5.2 do Procedimento PH0264 rev. C de 12.01.2014.

Evidência objetiva:

Emissão de certificado de conformidade para aeronave AS350 B2 S/N 7890 no dia 19/02/2015 com modificação de projeto incorporada, não aprovada pela autoridade competente, e não citada como não conformidade.

Os seguintes registros foram evidenciados:

- **25/08/2014** - Abertura do processo de modificação de projeto PE-IMM241/14
- **24/10/2014** - Registro de operação que evidencia o pagamento do PN 706A31670040
- **06/02/2015** - Abertura nota QN 201005384 sobre problema de montagem com o PN 706A31670040
- **09/02/2015** - Registro de pagamento do PN 704A39821031 para a Ordem 10500400196
- **11/02/2015** - Problema de montagem da junta registrado na Ficha de Discrepância
- **12/02/2015** - Solução do problema na montagem da junta registrado na Ficha de Discrepância
- **13/02/2015** - Dada disposição para troca da junta pela junta PN 704A39821031
- **14/02/2015** - Carimbo de realização da operação de montagem da junta (sem identificar qual PN foi usado)
- **19/02/2015** - Registrado na nota QN a abertura da Ordem 10500400196
- **19/02/2015** - Certificado de Conformidade da aeronave AS350 B2 número de série 7890 emitido
- **27/02/2015** - "Derogation Concession" emitido extrapolando o acordo de licenciamento com a Airbus, contendo carimbo DOA EASA 21J.056, sem autorização da EASA para utilização de tal carimbo
- **03/03/2015** - Registrada não conformidade referente à troca da junta da porta/capota na página 69913 do CT113
- **03/03/2015** - Registro na caderneta da aeronave, indicando realização de atividade de manutenção para substituição da junta da porta/capota como atividade de manutenção.

No momento da emissão do Certificado de Conformidade, a modificação já havia sido aplicada à aeronave e ainda não tinha sido submetida à aprovação da ANAC, caracterizando a instalação de uma modificação não aprovada na aeronave.

No momento da submissão do Certificado de Conformidade à ANAC, a Helibras tinha conhecimento que a modificação estava aplicada à aeronave e que ainda não havia sido aprovada pela ANAC, caracterizando o fornecimento de informação inexata à autoridade.

3. Requerimento para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade (fls. 09/10 do volume SEI nº 1974976) referente à aeronave PT-TOS. Sendo registrado no item "I. 9 - Observações:" a informação: *"OS CHST INSTALADOS NA AERONAVE, BEM COMO AS POSSÍVEIS MODIFICAÇÕES EM APROVAÇÃO ESTÃO REGISTRADAS NA CART REF. PQI-C-003/2015 de 29/01/2015"*. No campo "PARTE III - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE" consta a assinatura de preposto do interessado e a seguinte informação: *"III.1 - O abaixo assinado certifica que as declarações acima são verdadeiras e que a(s) parte(s) aqui descrita(s) está(estão) aeronavegável(is) e em condições de operar com segurança, com exceção das observações registradas no campo I.9 ou no campo II.7. Declaro ainda estar ciente do que estabelece a lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 no seu artigo 299, inciso V"*.

4. Formulário de "Derogation Concession" referente ao nº de série 7890 (fl. 11 do volume SEI nº 1974976) sendo descrita a seguinte não conformidade *"Impossibilidade de montagem do PN: 706A31670040 previsto para esta aeronave, devido a configuração da ANV possuir revestimento de insono/acabamento em couro, resultando em montagem que não atende os padrões de qualidade final nas junções entre o revestimento e as vedações"*. No referido formulário é descrita a seguinte ação corretiva *"Modificação de projeto PE-IMM241/14 emitida para permitir aplicação do PN: 704A39821031 em todas as aeronaves AS350 que possuem acabamento/revestimentos internos em*

couro.".

DEFESA

5. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 0217/2015 em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 12 do Volume SEI nº 1974976), tendo apresentado sua defesa (fls. 13/20 do Volume SEI nº 1974976 e SEI nº 2274437), que foi recebida em 30/04/2015.

6. O interessado descreve que o AI faz referência à instalação de vedações de borracha de P/N 704A39821031 quando as mesmas ainda não estavam homologadas pela autoridade aeronáutica. Informa que a situação descrita ocorreu embasada no procedimento interno HELIBRAS, PH0341 (Autorização de Desvio), sob a revisão B, que permite fazer esse tipo de instalação através de uma autorização de desvio. Outro fator contribuinte para a instalação foi a inconsistência entre os procedimentos PH0341 e o PH0156 (Diretrizes para projeto e desenvolvimento do produto) e o PH0161 (Modificações de projeto: Aeronaves em produção) relacionados ao processo para aprovação de desvios ao CST pela HELIBRAS (com ou sem envolvimento da ANAC para revisão do CST) e com a utilização da "Autorização de Desvio" (uso da AD da Revisão do CST).

7. Descreve que a HELIBRAS dentro do seu espírito de correção e manutenção da conformidade com as normas ANAC decidiu tomar as seguintes ações para a mitigação dos problemas acima citados.

1. Identificar as aeronaves que tiveram o CST em questão instalado e que demandaram a alteração da junta da capota em desacordo com a especificação (em produção ou já entregue);
2. Enviar a proposta de alteração do CST para avaliação e aprovação da ANAC;
3. Corrigir a documentação das aeronaves afetadas de modo a garantir a informação e a rastreabilidade correta referente à instalação do CST.

8. Informa que a empresa se compromete a:

1. Criar uma instrução de trabalho detalhando o processo de registro de não conformidade nos documentos de suporte do processo produtivo.
2. Revisar o título do documento PH0336 para refletir a abrangência das práticas aos modelos de aeronaves aplicáveis. Avaliar o conteúdo em comparação com a instrução criada e adequar se necessário.
3. Reavaliar e revisar onde necessário os procedimentos PH0341, PH0156 e PH0161 para garantir a adequação, clareza e coerência (com regulamentos e regras internas HELIBRAS).
4. Enviar o PH0161 para a avaliação da ANAC antes da emissão final deste.
5. Treinar os envolvidos nos procedimentos revisados.
6. Prover um treinamento relacionado ao registro e rastreabilidade das não conformidades ao transferir a aeronave para o próximo estágio de produção.
7. Prover um treinamento relacionado ao pagamento de materiais em reposição em decorrência de não conformidades ocorridas.
8. Prover um treinamento relacionado ao regulamento e procedimento para tratamento de material não conforme (regulamento e procedimento de modo geral, incluindo a responsabilidade civil associada).

9. Alega que diante disso e considerando as razões e fundamentações de direito a seguir, a HELIBRAS não deve ser considerada culpada da infração que lhe está sendo imputada.

10. Nas razões e fundamentações de direito informa que a Resolução ANAC nº 25/2008 prevê em seu art. 22 as atenuantes e agravantes. Afirma que a HELIBRAS cumpriu concomitantemente todas

estas circunstâncias.

11. A respeito do reconhecimento da prática da infração, informa que os fatos foram detectados em auditoria realizada pela ANAC no mês de março de 2015 e a não conformidade foi registrada. Acrescenta que, diante do ocorrido, o processo de emissão de um novo CST, sua aprovação e a solicitação e inclusão no RLP foi avaliado e ações corretivas foram propostas. E que a análise e as ações decorrentes foram submetidas à ANAC para análise crítica dentro do processo normal de auditoria.

12. Sobre a adoção voluntária de providências eficazes para correção do problema detectado, informa que como decorrência normal do processo de auditoria a análise da não conformidade foi submetida à ANAC, onde a identificação da causa raiz da mesma e as ações decorrentes foram avaliadas e aprovadas para prosseguimento (implantação das ações). Acrescenta que como ações imediatas, foi enviada à ANAC a carta IMP 034/2015 solicitando a aprovação do CST sob o número 2000S10-06. Descreve que a HELIBRAS imediatamente se prontificou a identificar quais aeronaves que tiveram o CST em questão instalado e que demandaram a alteração de junta de capota em desacordo com a especificação (em produção ou já entregues) e a corrigir a documentação das aeronaves afetadas de modo a garantir a informação e a rastreabilidade correta referente à instalação desse CST. Dispõe que as ações corretivas foram aplicadas e aprovadas pela ANAC conforme relatório de auditoria recebido pela HELIBRAS em 01/04/2015.

13. No que tange à inexistência de aplicação de penalidades no último ano, ressalta a inexistência de qualquer auto de infração direcionado à HELIBRAS relacionado à inclusão de CSTs na produção sob o RBAC 21 e que a HELIBRAS se mantém comprometida em atender inquestionavelmente a todos os requisitos legais estipulados no regulamento. Acrescenta que a não conformidade não tem efeitos danosos ao produto e portanto não implica em qualquer tipo de reparação. Informa que uma vez que o processo técnico de aprovação dos CSTs foi realizado conforme procedimentos ANAC, a pendência da inclusão no RLP não traz qualquer risco ao produto ou à integridade física dos ocupantes da aeronave.

14. Aborda os princípios norteadores dos processos administrativos afirmando que os atos realizados pelo administrador público devem ser pautados pela razão, pela lógica e por justificativas plausíveis, que dentre as diversas condutas a tomar, o administrador deve escolher a melhor para o caso. Considera que o administrador deve realizar as condutas de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar. Avalia que tais definições estão de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo e versa sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Alega que as relações entre a empresa e a ANAC sempre foram pautadas pela correção na execução das diretrizes legais, buscando atender às necessidades públicas. Considera que as eventuais falhas ocorridas estão sendo sanadas e não causaram maiores danos à ANAC ou aos usuários dos produtos, visto que todas as instalações já estavam homologadas. Afirma que, no caso em análise, não houve qualquer intenção de dolo por parte da HELIBRAS, visto que todos os problemas relatados foram comunicados e as ações corretivas já estão sendo tomadas.

16. Por todo o exposto e considerando que resta demonstrado que a empresa não teve qualquer intenção de afrontar a ANAC, e considerando as situações atenuantes anteriormente descritas, requer: a absolvição da empresa e o consequente arquivamento do presente processo administrativo; a inclusão dos Certificados Suplementares de Tipo faltantes no RLP vigente; a lavratura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), estabelecendo:

- prazo para a formalização do processo de emissão e inclusão dos CSTs nas RLPs conforme previamente negociado com a ANAC, informando que a HELIBRAS deverá emitir uma carta para detalhar esse processo;
- prazo para treinamento dos inspetores sobre a necessidade de verificação dos CSTs nas RLPs, informando ainda que a RLP da HELIBRAS está disponível na intranet;
- prazo para treinamento dos envolvidos no processo de CST e RLP no novo processo definido entre a ANAC e a HELIBRAS.

17. Junto à defesa consta: AI nº 00217/2015 (fl. 21 do Volume SEI nº 1974976); procuração (fls. 22/23 do Volume SEI nº 1974976), registro de ata de reunião do Conselho de Administração e de eleição/destituição de diretores, Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada em 29/04/2014, Ata das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 27/04/2016, Estatuto Social, e-mails referentes a documento de habilitação do signatário da defesa ao AI (fls. 24/44 do Volume SEI nº 1974976).

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA

18. Na Nota Técnica nº 269/2016/GGCP/SAR (fl. 46 do Volume SEI nº 1974976, SEI nº 2274423 e SEI nº 2274657) são apresentados esclarecimentos sobre os fatos alegados na defesa prévia ao Auto de Infração 00217/2015, sendo informado que:

(...)

Objetivo:

- Esclarecer alguns fatos apresentados na defesa prévia ao Auto de Infração 00217/2015.
- Facilitar o entendimento dos fatos por parte do Superintendente de Aeronavegabilidade, de modo a evitar um possível julgamento equivocado do processo administrativo sancionador.

Esclarecimentos dos fatos:

- Cabe esclarecer que o Auto de Infração não foi lavrado por conta da Helibras fabricar ou modificar produto aeronáutico sem que o CST estivesse listado em sua RLP, mas sim pelo fato da Helibras alterar o projeto de tipo da aeronave sem que a modificação tivesse sido homologada pela autoridade aeronáutica. No caso em questão, não havia CST ou dado técnico aprovado junto à ANAC que autorizasse a instalação do PN 704A39821031 na aeronave AS350 B2 número de série 7890, registrada com marca e matrícula PT-TOS.
- Na carta em que apresentou a defesa prévia ao Auto de Infração, **a Helibras reconheceu a prática da infração**. Entretanto, solicita a "absolvição da empresa e consequente arquivamento do processo administrativo", sem citar a previsão legal para a solicitação.
- A Helibras solicitou também a inclusão dos CST faltantes na RLP vigente. Entretanto, a análise deste pedido está fora do escopo do processo administrativo sancionados.
- Por último, a Helibras solicitou a lavratura de Termo de Ajuste de Conduta.
 - Cabe ressaltar que o parágrafo 1º do Art. 2º da resolução 199, de 13 de setembro de 2011, estabelece que:

"(...) o TAC poderá ser proposto a partir da lavratura do auto de infração, e **não afasta o cumprimento das penalidades já aplicadas**"
 - O parágrafo 4º da mesma resolução estabelece que a apuração da infração **seguirá o procedimento administrativo previsto na norma da ANAC mesmo após a celebração do TAC**.
 - A Helibras já possui, formalizado junto à ANAC, um processo de emissão e inclusão dos CSTs nas RLPs.
 - Considerando o exposto, este servidor entende que **não há objeto para celebração de um TAC**, devendo a apuração da infração identificada no Auto de Infração prosseguir conforme o previsto na norma da ANAC.

19. No Despacho (SEI nº 2274443 e SEI nº 2274657) foi informado o encaminhamento do processo para a GGCP para análise da viabilidade do TAC, sendo destacado que a análise da GGCP não interrompe o julgamento do processo, devendo ser dado seguimento ao feito. Foi informado que após a apresentação da defesa da parte autuada, foi juntada a Nota Técnica nº 269/2016/GGCP/SAR, que faz análise das alegações da parte autuada em sua defesa. Visando garantir que não haja qualquer prejuízo à defesa da parte autuada, foi decidido pelo encaminhamento da Nota Técnica nº 269/2016/GGCP/SAR e foi aberto prazo integral de defesa, facultando-lhe, inclusive, o requerimento de desconto de 50%.

20. O Ofício nº 128/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 2274662),

a respeito de encaminhamento de documentação complementar para o interessado, informa acerca da Nota Técnica nº 269/2016/GGCP/SAR e esclarece que, visando a assegurar que não haja qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, decidiu-se pela abertura de prazo integral para apresentação de manifestação.

21. Despacho (SEI nº 2274560) encaminhado para a GGCP para análise de viabilidade de TAC.

22. Despacho (SEI nº 2376702), a respeito da análise de viabilidade de TAC, que ratifica o parecer emitido por servidor da GGCP na Nota Técnica 269/2016/GGCP/SAR no sentido de recomendar o indeferimento do pedido de celebração de TAC da empresa Helibras. Entendendo ainda que não havia mais razão para celebração de TAC, uma vez que a não conformidade que motivou a emissão do Auto de Infração nº 00217/2015 foi encerrada em dezembro de 2015 após envio do plano de ação corretiva e evidências de implementação das mesmas.

NOVA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

23. O interessado foi notificado do Ofício nº 128/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC em 04/10/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2320761).

24. O interessado apresentou nova Defesa (SEI nº 2371640), na qual informa que recebeu o Ofício nº 128/2018/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC e que este abriu prazo para manifestação, onde foi informado que no mesmo deveria constar uma das duas opções: requerimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do multa; ou apresentação de defesa. Nesse sentido, preliminarmente, menciona que, na notificação recebida através da Ofício supracitado, a ANAC emite juízo antecipado de valor, ao solicitar a escolha entre "apresentação de defesa" e "requerimento de desconto". Afirma que as partes devem observar, dentre os demais existentes, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na condução dos processos administrativos, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, resguardando o estado democrático de direito. Ressalta que a intenção de se aplicar sanção antes mesmo do regular desenvolvimento do processo administrativo demonstra não conformidade com a Constituição Federal.

25. O interessado alega que a Nota Técnica veio tão somente apresentar complementação de argumentos do servidor responsável pelo Auto de Infração, inclusive no sentido de "*facilitar o entendimento dos fatos por parte do Superintendente de Aeronavegabilidade, de modo a evitar um possível julgamento equivocado do processo administrativo sancionador*". Afirma que desta manifestação, denota-se que o Auto de Infração emitido possuía quesitos a gerar dubiedade de interpretação.

26. Salienta que, pelo histórico de relacionamento entre a ANAC e a HELIBRAS, pode-se depreender que as constantes auditorias geram pontos de questionamento, que, ao seu devido tempo, são convertidos em procedimentos de melhoria, como foi o caso apontado no AI. Em relação ao caso em tela, a HELIBRAS, como costumeiro, apresentou e teve aprovado plano de melhoria para o fator apontado, demonstrando total comprometimento com as regras ANAC e com a segurança em seus processos de qualidade.

27. Afirma que lhe parece equivocada a infração apontada. Cita o que afirma ser jurisprudência da própria ANAC, onde AIs foram declarados nulos por eventualmente tipificar como infração o fato de inclusão de modificação em aeronave sem observar a RLP, o que afronta o princípio da moralidade da Administração Pública, dentre outros conflitos no legislação aplicável, que desautorizariam a imputação de pena ao Autuado, por tratar-se de contrariedade acerca da hierarquia das normas exigidas. Informa que tal decisão é referente aos processos nº 00066.041904/2013-53, 00066.041913/2013-44 e 00066.041917/2013-22, apresentada junto à defesa.

28. Reitera alegações apresentadas na Defesa prévia, informando que e o HELIBRAS não faz jus a qualquer punição que possa sobrevir do Processo Administrativo em análise.

29. Considerando que resta fartamente demonstrado que a empresa não teve qualquer intenção

de afrontar a ANAC, os atenuantes apresentados quando da Defesa Prévia enviada, além dos fatores de mitigação de eventuais erros já estarem consolidados e aprovados em procedimentos posteriores junto à ANAC, requer a absolvição da empresa e o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo. Requer que caso não seja esse o entendimento, que seja aplicada a devida dosimetria, penalizando a HELIBRAS com sanção de advertência. Ainda se desta forma não conhecer, requer que seja levado em consideração o menor percentual da multa aplicada. Se ainda entender de forma diversa, pede que o recurso seja remetido à autoridade superior, conforme previsão do art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/1999

30. Consta a Notificação de decisão de arquivamento referente aos processos 00066.041904/2013-53, 00066.041913/2013-44 e 00066.041917/2013-22, decisão de primeira instância relativa a tais processos, procuração, documento de identificação, registro de Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, Estatuto Social, Ata de Reunião do Conselho de Administração.

DILIGÊNCIA

31. No Despacho de Diligência de 11/02/2019 (SEI nº 2403248) do setor de primeira instância administrativa consta que:

(...)

2. Considerando que foi constatado pelo auditor da ANAC que a Autuada supostamente alterou o projeto de tipo aprovado da aeronave PT-TOS pela instalação das vedações de borracha com o P/N 704A39821031 sem que a utilização destas vedações, na aeronave em questão, tenha sido homologada pela autoridade competente (fl. 01).

3. Considerando que a prova documental à fl. 10, campo 1.9, cita que **existiam na data de 29/01/2015 modificações em aprovação conforme a carta PQI-C-003/2015 de 29/01/2015 e que a referida prova é uma solicitação de emissão de CAARF, sendo tal solicitação não citada pelo emissor do AI.**

4. Considerando que não consta nos autos o referido Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, citado pelo emissor do AI (fl. 04) como essencial para a configuração do ato infracional.

5. Considerando que a prova documental à fl. 11 cita a **emissão de modificação de projeto nº PE-IMM241/14 para permitir a instalação do P/N 704A39821031 em qualquer aeronave AS350/355** e que tal documento é **datado de 27/02/2015.**

6. Considerando que o emissor do AI não cita o requisito (RBAC) violado e não apresenta de forma clara se a ANAC emitiu certificado de aeronavegabilidade para a aeronave PT-TOS antes ou após a aprovação da referida modificação de que trata a autuação.

7. Solicita-se que seja fornecido a este decisor:

7.1. Cópia do Certificado Suplementar de Tipo - CST, ou documento equivalente, que autoriza o fabricante a instalar o referido P/N 704A39821031 nas aeronaves de modelo AS 350/355;

7.2. Cópia do Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, emitido para a aeronave PT-TOS e citado pelo emissor do AI (fl. 04);

7.3. Cópia da carta PQI-C-003/2015, citada no campo 1.9 do documento à fl. 10;

7.4. Prova documental do momento de instalação do P/N 704A39821031 na aeronave PT-TOS.

7.5. Enquadramento regulamentar violado pela Autuada.

7.6. O motivo de não haver nos autos o Relatório de Fiscalização, documento requerido pelo parágrafo único, art. 12, da IN 08/2008, pois o conjunto probatório anexo não está detalhado no AI nem no Relatório de Auditoria.

(...)

32. Foi apresentada resposta para o solicitado no Despacho de Diligência por meio da Nota Técnica nº 6/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI nº 2721412). Na referida Nota Técnica é informado:

(...)

4.1 No despacho em questão foram solicitadas as informações abaixo:

4.1.1. Cópia do Certificado Suplementar de Tipo - CST, ou documento equivalente, que autoriza o fabricante a instalar o referido P/N 704A39821031 nas aeronaves de modelo AS 350/355;

- A GTAI esclarece que os documentos do tipo CST, ou outros que aprovem modificação de projeto de aeronaves, não são geridos por esta gerência, mas sim pela GCPR/GGCP/SAR. Recomenda-se que os documentos necessários sejam solicitados àquela gerência.

4.1.2. Cópia do Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, emitido para a aeronave PT-TOS e citado pelo emissor do AI (fl. 04);

- Segue anexa (SEI! 2734472) cópia do Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, emitido para a aeronave PT-TOS e citado pelo emissor do AI (fl. 04).

4.1.3. Cópia da carta PQI-C-003/2015, citada no campo 1.9 do documento à fl. 10;

- A GTAI esclarece que os requerimentos de aprovação de CST, ou de outras aprovações de modificação de projeto de aeronaves, não são geridos por esta gerência, mas sim pela GCPR/GGCP/SAR. Recomenda-se que os documentos necessários sejam solicitados àquela gerência.

4.1.4. Prova documental do momento de instalação do P/N 704A39821031 na aeronave PT-TOS.

- Segue anexa (SEI! 2734550) cópia da Nota da Qualidade número 201005384, indicando na Tarefa 01 a troca da vedação pelo PN 704A39821031 no dia 13 de fevereiro de 2015. O documento SEI! 2734556 contém cópia editada para realçar o local onde se evidencia a instalação da vedação PN 704A39821031 no dia 13 de fevereiro de 2015.

4.1.5. Enquadramento regulamentar violado pela Autuada.

- Como consta do Auto de Infração: Art. 302, inciso V c) da Lei 7.565/1986 - alterar projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica;

- Como consta no Relatório de Auditoria (Não Conformidade 2, Requisitos - realçado de laranja), também foram violados os seguintes requisitos do RBAC 21 EMD 01, vigente à época:

- RBAC 21.165 - Responsabilidades do detentor do certificado de organização de produção: (...) (b) assegurar-se de que cada peça e cada produto completo apresentado para certificação ou aprovação de aeronavegabilidade, incluindo aeronaves categoria primária montadas por outras pessoas a partir de conjuntos providos pelo detentor do certificado, está conforme o projeto aprovado (...)

Tal requisito foi citado no Relatório de Auditoria pois a Helicópteros do Brasil S.A. não se assegurou que a aeronave modelo AS350 B2 número de série 7890, apresentada para certificação, estava conforme o projeto aprovado, uma vez que apresentou a aeronave contendo junta de vedação não aprovada pela ANAC.

- RBAC 21.151 - Registros de Limitações de Produção - O registro de limitações de produção será emitido como parte do certificado de organização de produção. O registro lista os projetos aprovados de cada produto que o requerente está autorizado a fabricar sob os termos do seu certificado de organização de produção.

Tal requisito foi citado no Relatório de Auditoria pois a Helicópteros do Brasil S.A. fabricou o CST referente à junta de vedação PN 704A39821031 sem que este projeto estivesse aprovado pela ANAC.

- RBAC 21.133 - Elegibilidade (a) Qualquer pessoa pode requerer um certificado de organização de produção, desde que possua, para o produto considerado: (...)
- (3) certificado suplementar de tipo.

Tal requisito foi citado no Relatório de Auditoria pois a Helicópteros do Brasil S.A, por não possuir o CST referente à junta de vedação PN 704A39821031 (o CST ainda não existia pois ainda não havia sido emitido e, portanto, a Helicópteros do Brasil S.A. não o possuía), não poderia requerer a inclusão do CST no certificado de organização de produção, nem fabricá-lo sob tal certificado.

4.1.6. O motivo de não haver nos autos o Relatório de Fiscalização, documento requerido pelo parágrafo único, art. 12, da IN 08/2008, pois o conjunto probatório anexo não está detalhado no AI nem no Relatório de Auditoria.

- O Relatório de Fiscalização não compõe os autos pois:

1. Ele não é documento obrigatório, visto que:

- Não está previsto na Resolução Nº 25 de 25 de abril de 2008
- A IN 008/2008 prevê a possibilidade de emissão do Auto de Infração decorrente de constatação imediata da irregularidade, sem a necessidade de emissão do Relatório de Fiscalização, como foi o caso
- O Art. 12 da IN 008/2008 exige o encaminhamento do Relatório de Fiscalização à gerência apenas quando ele já tiver sido emitido, o que não foi o caso

2. A emissão do Auto decorrente de Relatório de Fiscalização como previsto no inciso II do Art. 3º da IN 008/2008 requer a assinatura da chefia imediata, subordinando o ato de instauração do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades ao julgamento da chefia imediata, e retirando do INSPAC a autonomia legal de instauração do processo administrativo concedida pela Resolução 25 de 25 de abril de 2008, pela IN 006 de 20 de Março de 2008 e pelo MPR-040 Revisão 09, válidos à época.

3. Há nos autos o Relatório de Auditoria, e este foi instruído com os documentos julgados necessários à comprovação da prática de infração pela juntada dos documentos constantes às fls 9, 10 e 11.

(...)

33. Certificado de Conformidade emitido em 19/02/2015 (SEI nº 2739119) pela HELIBRAS para a aeronave nº de série 7890, em que é certificado que o helicóptero foi fabricado atendendo aos requisitos do Certificado de Homologação de Tipo nº 8812. É certificado, ainda, que todos os materiais, partes, subconjuntos ou itens de equipamentos usados na produção foram fabricados, testados e inspecionados de acordo com os requisitos definidos nos desenhos de produção, especificações, documentos relevantes e pedido do Cliente (excetuando-se os desvios aprovados).

34. Nota da Qualidade (SEI nº 2739130 e SEI nº 2734556) em que consta a informação "Replace seal by seal 704A39821031" e data de fechamento de 13/02/2015.

35. O Despacho (SEI nº 2738840) de 22/02/2019 encaminha a resposta de Diligência.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

36. O setor competente, em decisão de 05/04/2019 (SEI nº 2868205), constatou que a Autuada violou o RBAC 21.139 c/c os Manuais EP 13-03 e PH 0341, ao emitir o Certificado de Conformidade da

aeronave PT-TOS em 19/02/2015 com a Autorização de Desvio desvio nº 5057467 sem a aprovação do Controle da Qualidade. Considerou que a Autuada não logrou êxito em afastar a ocorrência de infração prevista no art. 302, V, a, da Lei nº 7.565, de 1986, isto é, “inobservar prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos”, c/c o estabelecido no RBAC 21.139 e Manuais EP 13-03 e PH 0341. Aplicou a multa no valor mínimo de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) para a infração constatada. Considerou que, conforme previsão do art. 36, §1º, da Resolução ANAC nº 472/2018, verificou que há a circunstância atenuante prevista no Inciso III, ou seja, “III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento” em face de que a Autuada não sofreu a aplicação de multa, transitada em julgado, cuja infração tenha ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores à decisão, consoante o contido no sistema informatizado da ANAC, SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2881249). Considerou que não se encontram configuradas as condições agravantes previstas no art. 32, §2º, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

RECURSO

37. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 07/05/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3043092).

38. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 22/05/2019 (SEI nº 3050003).

39. No recurso reitera alegações apresentadas nas peças de Defesa. Acrescenta que o julgador convalidou a tipificação do conduta da HELIBRAS, sobre o argumento de que: "*28. Tais constatações tornariam a autuação sujeita à nulidade por atipicidade da conduta, entretanto uma análise detalhada do procedimento adotado pela Autuada demonstra que houve o cometimento de infração tipificado em outro inciso do mesmo artigo 302 do CBAer*". Informa que a convalidação de vícios formais é prevista no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 e que o que se verifica no caso em tela é uma modificação de análise material, que exige complexidade de argumentação. Afirma que se assim não fosse, a simples mudança de tipificação não justificaria a infração em si.

40. Informa que a Notificação do Qualidade (QN) nº 201005384 foi criada em 06 de fevereiro de 2015 devido a impossibilidade de montagem da junta de vedação da porta Part Number (PN) 706A31670040 no capota da aeronave BHB174 em ambos os lados. Acrescenta que no dia 13 de fevereiro de 2015 a Engenharia da Helibras definiu na disposição na referida QN a substituição da junta de vedação PN 706A31670040 pela junta de vedação PN 706A39821031. Considera que a partir da data da substituição da borracha conforme disposição da Engenharia, a aeronave está conforme e que a QN 201005384 foi mantida aberta conforme procedimento interno para dar prosseguimento a outras atividades, tais como a reposição do item em estoque.

41. Descreve que em 19 de fevereiro de 2015 a autorização de desvio registrável nº 5057467 foi emitida a fim de notificar o cliente quanto à disposição da engenharia referente à borracha utilizada. Afirma que esta autorização de desvio foi aprovada em 27 de fevereiro de 2015 e que nesta mesma data o Controle do Qualidade assinou a referida aforização de desvio atestando a execução da modificação na aeronave BHB174.

42. Relata que em 06 de março de 2015, foi realizado a revisão do desenho nº 350B743557 e solicitada à ANAC a aprovação desta modificação conforme CST nº 2000S10-06 através da Carta Helibras nº IMP 034/2015, protocolo 00066.009122/2015-91. Informando que em 09 de março de 2015 a Helibras recebeu a respectiva aprovação da ANAC conforme MSG nº 103/2015/GGCP/SAR e protocolo 00066.009252/2015-24. E que após a aprovação da revisão do CST nº 2000S10-06 pela ANAC a Helibras fez o registro na caderneta de célula da aeronave para ciência do cliente. É informado que após o referido registro, a autorização de desvio nº 5057467 foi cancelada e que a entrega da aeronave ao cliente ocorreu em 30 de março de 2015.

43. Conclui que na data da do assinatura do Certificado de Conformidade, a aeronave estava conforme projeto definido, incluindo os disposições de engenharia conforme práticas aprovadas pela

ANAC no Certificado de Organização de Produção do Helibras. Busca a reconsideração da sanção.

44. Afirma que no caso em análise, não houve qualquer dolo por parte da HELIBRAS, visto os fatos anteriormente narrados. Frisa que qualquer sanção administrativo pressupõe o elemento subjetivo do culpabilidade e que é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Reforça que na questão em comento, torna-se claro que não houve, por parte da Helibras, qualquer conduta culposa que mereça a reprovação da aplicação da penalidade

45. Alega que extrai-se da decisão, em seu capítulo "DA CONVALIDAÇÃO", um flagrante desrespeito ao devido processo legal. Afirma que ao analisar o Auto de Infração sob ótica diversa de todo o processo já transcorrido, o julgador simples "convalidou" a pena, usando como justificativa "(...) 37. Não se verifica prejuízo da defesa da Autuada, pois esta se defendeu dos fatos e não da tipificação da infração (...)". Considera que o fato das punições serem as mesmas em tempo algum justifica a não aplicação do devido processo legal para averiguação da conduta do agente. Argumenta que a punibilidade deve ser aferida pelo fato em si, e não por julgamento antecipado de valor de possibilidades sancionatórias. Lembra que as partes devem observar, dentre os demais existentes, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na condução dos processos administrativos, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, resguardando o estado democrático de direito.

46. Afirma que a HELIBRAS não faz jus a qualquer punição que possa sobrevir do Processo Administrativo em análise.

47. Afirma que considerando que resta fartamente demonstrado que a empresa não teve qualquer intenção de afrontar a ANAC, os atenuantes apresentados quando da Defesa Prévia enviada, além dos fatores de mitigação de eventuais erros já estarem consolidados e aprovados em procedimentos posteriores junto à ANAC, requer a absolvição da empresa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Caso não seja esse o entendimento, requer que seja aplicada a devida dosimetria, penalizando a HELIBRAS com sanção de advertência. E que se ainda se desta forma não conhecer, requer seja levado em consideração o menor percentual da multa aplicada.

48. Junto ao recurso consta o envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

49. Certidão de Decurso de prazo (fl. 45 do Volume SEI nº 1974976).
50. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1974982).
51. AR enviado (SEI nº 2275821).
52. Termo de entrega de documento em suporte físico (SEI nº 2739141)
53. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2881249).
54. Despacho para notificação de decisão (SEI nº 2886728).
55. Extrato do SIGEC (SEI nº 2980286).
56. Despacho (SEI nº 2981449) sobre a decisão de primeira instância.
57. Ofício nº 3173/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2981531).
58. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3105266).

59. É o relatório.

MÉRITO

60. **Análise da Decisão de Primeira Instância**

60.1. Com relação à Decisão de Primeira Instância, proferida em 05/04/2019 (SEI nº 2868205), cabe destacar alguns pontos para que estes possam ser analisados mais detidamente, conforme será exposto a seguir.

60.2. Segue o que consta no parágrafo 22 que faz parte do item "DA DEFESA DA AUTUADA E DO MÉRITO" da Decisão de Primeira Instância.

22. Devido às inconsistências, emissor do AI foi diligenciado para dirimir dúvidas e apresentar evidências de que o fato se tratava ou não de uma grande alteração.

60.3. Verifica-se que em tal trecho da Decisão é afirmado que o emissor do AI foi diligenciado para apresentar evidência de que o fato se tratava ou não de uma grande alteração, cabendo, assim, a análise do conteúdo do Despacho de Diligência de 11/02/2019 (SEI nº 2403248), apresentado a seguir.

(...)

2. Considerando que foi constatado pelo auditor da ANAC que a Autuada supostamente alterou o projeto de tipo aprovado da aeronave PT-TOS pela instalação das vedações de borracha com o P/N 704A39821031 sem que a utilização destas vedações, na aeronave em questão, tenha sido homologada pela autoridade competente (fl. 01).

3. Considerando que a prova documental à fl. 10, campo 1.9, cita que **existiam na data de 29/01/2015 modificações em aprovação conforme a carta PQI-C-003/2015 de 29/01/2015 e que a referida prova é uma solicitação de emissão de CAARF, sendo tal solicitação não citada pelo emissor do AI.**

4. Considerando que não consta nos autos o referido Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, citado pelo emissor do AI (fl. 04) como essencial para a configuração do ato infracional.

5. Considerando que a prova documental à fl. 11 cita a **emissão de modificação de projeto nº PE-IMM241/14 para permitir a instalação do P/N 704A39821031 em qualquer aeronave AS350/355** e que tal documento é **datado de 27/02/2015.**

6. Considerando que o emissor do AI não cita o requisito (RBAC) violado e não apresenta de forma clara se a ANAC emitiu certificado de aeronavegabilidade para a aeronave PT-TOS antes ou após a aprovação da referida modificação de que trata a autuação.

7. Solicita-se que seja fornecido a este decisor:

7.1. Cópia do Certificado Suplementar de Tipo - CST, ou documento equivalente, que autoriza o fabricante a instalar o referido P/N 704A39821031 nas aeronaves de modelo AS 350/355;

7.2. Cópia do Certificado de Conformidade, datado de 19/02/2015, emitido para a aeronave PT-TOS e citado pelo emissor do AI (fl. 04);

7.3. Cópia da carta PQI-C-003/2015, citada no campo 1.9 do documento à fl. 10;

7.4. Prova documental do momento de instalação do P/N 704A39821031 na aeronave PT-TOS.

7.5. Enquadramento regulamentar violado pela Autuada.

7.6. O motivo de não haver nos autos o Relatório de Fiscalização, documento requerido pelo parágrafo único, art. 12, da IN 08/2008, pois o conjunto probatório anexo não está detalhado no AI nem no Relatório de Auditoria.

(...)

60.4. Analisando os o conteúdo dos itens 7.1 a 7.6 do referido Despacho é possível verificar que não consta dentre as solicitações feitas pelo Decisor que fossem apresentadas "*evidências de que o fato se tratava ou não de uma grande alteração*". Ainda que o item 7.1 do referido Despacho contenha a solicitação de apresentação de cópia de CST (Certificado Suplementar de Tipo), não há questionamento para o setor de fiscalização a respeito da clasisificação da modificação incorporada.

60.5. Desta forma, esta analista não pode concordar com o trecho da Decisão de Primeira Instância que informa que o emissor do AI foi diligenciado para apresentar evidência de que o fato se tratava ou não de uma grande alteração.

60.6. Na sequência, cabe observar o que é informado no item 23 da Decisão de Primeira Instância, sendo o mesmo apresentado a seguir.

Como resposta à diligência (SEI 2721412) contata-se que não há meios de comprovar que a Autuada efetuou grande alteração no projeto de tipo da aeronave PT-TOS (S/N 7890) pela instalação da referida vedação de borracha de P/N 704A39821031, pois não há Certificado Suplementar de Tipo (CST) emitido para esta alteração. Neste caso, a alteração efetuada estaria classificada como pequena alteração e pode ser realizada pelo RBAC 21.95.

60.7. Verifica-se que no parágrafo 23 da Decisão de Primeira Instância é informado que não há como comprovar que foi efetuada grande alteração no projeto de tipo e que então a alteração estaria classificada como pequena alteração. Com relação a este ponto, cabe reforçar que, conforme exposto acima, não há nos autos posicionamento do setor técnico a respeito da classificação da alteração efetuada, se grande ou pequena, até mesmo porque tal setor não foi questionado a este respeito. Ademais, a possível infração reportada pela fiscalização no AI nº 00217/2015 não condiciona a incursão do interessado na prática infracional em função da classificação da alteração incorporada. Neste ponto, deve-se retornar à análise do ato tido como infracional que é descrito no AI nº 00217/2015 (fl. 01 do volume SEI nº 1974976), conforme apresentado a seguir.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00217/2015

DATA: 19/02/2015 HORA: - LOCAL: Av. Santos Dumont, 200 - Itajubá/MG

Descrição da ocorrência: Alteração de projeto de tipo de aeronave sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica.

No dia 19 de fevereiro de 2015 a Helicópteros do Brasil S.A. (Helibras) finalizou a fabricação da aeronave AS350 B2 número de série 7890, de marca e matrícula PT-TOS. Esta aeronave foi fabricada contendo vedações de borracha de part-number 704A39821031, sem que a utilização destas vedações na aeronave em questão tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica competente, caracterizando a infração prevista no inciso V c) do artigo 302 da Lei 7.565/1986, por alterar de projeto de tipo aprovado da aeronave, sem que a modificação tenha sido homologada pela autoridade aeronáutica.

Capitulação: Art. 302, inciso V c), da Lei 7.565/1986.

60.8. Analisando a descrição do fato gerador do ato tido como infracional descrito acima, é possível constatar que a fiscalização relata a alteração do projeto de tipo da aeronave sem que a modificação tenha sido homologada, em função da aeronave ter sido fabricada com vedações de borracha que não tinha a utilização homologada. Portanto, entendendo que a fiscalização descreve a alteração do projeto de tipo em função da utilização de um componente que ainda não estava aprovado para ser utilizado na aeronave, não havendo sendo informado se a alteração que foi efetuada no projeto de tipo era grande ou pequena.

60.9. Ademais, ainda com relação ao parágrafo 23 da Decisão de Primeira Instância, observa-se que é informado que "... não há meios de comprovar que a Autuada efetuou grande alteração no projeto de tipo pois não há Certificado Suplementar de Tipo (CST) emitido para esta alteração ...". Contudo, em sede de Recurso o interessado informa que:

(...)

Uma vez que a documentação de conformidade da aeronave já estava encerrada, uma alternativa identificada à comunicação da disposição da Engenharia ao cliente foi o revisão do CST para inclusão da referida borracha e, portanto, eliminando a necessidade da emissão da autorização de desvio ao cliente.

Em 06 de março de 2015, foi realizado a revisão do desenho nº 350B743557 e solicitada a ANAC a aprovação desta modificação conforme CST nº 2000S10-06 através da Carta Helibras nº IMP 034/2015, protocolo 00066.009122/2015-91.

Em 09 de março de 2015 a Helibras recebeu a respectiva aprovação da ANAC conforme MSG nº 103/2015/GGCP/SAR e protocolo 00066.009252/2015-24.

Após aprovação da revisão do CST nº 2000S10-06 pela ANAC a Helibras fez o registro na caderneta de célula da aeronave para ciência do cliente, conforme extrato abaixo.

(...)

60.10. Analisando as informações transcritas acima, apresentadas pelo interessado no Recurso, constata-se que é informado que foi solicitada a aprovação da modificação conforme o CST nº 2000S10-06. Em consulta à base de dados de CSTs emitidos no endereço eletrônico da ANAC é possível confirmar a existência do CST nº 2000S10-06 (SEI nº 3233972), bem como consta o Histórico de alteração (SEI nº 3233989) associado ao mesmo em que consta registro de que em 06/03/2015 foi "*Recebido carta IMP 034/2015 de 06/03/2015 (protocolada em 06/03/2015), encaminhando revisão "BD" da NTD. (00066.009122/2015-91)*" e que em 09/03/2015 foi "*Enviado fax 103/2015/GGCP/SAR de 09/03/2015, aprovando a revisão "BD" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590- D0*".

60.11. Diante do exposto, é possível concluir que a alteração efetuada no projeto de tipo tem vinculação com o CST nº 2000S10-06, assim não é possível confirmar o que foi exposto no parágrafo 23 da Decisão de Primeira Instância, no que tange à informação de que não haveria meios de comprovar que a Autuada efetuou grande alteração no projeto de tipo, pois não haveria CST emitido para a alteração. Esclarece-se que esta analista não está fazendo qualquer juízo se a alteração que foi efetuada deve ser classificada como grande ou pequena, apenas está sendo demonstrado que não pode se confirmada, até o momento, a informação constante da Decisão de Primeira Instância. Além disso destaca-se que a fiscalização não limita a possível infração descrita no AI nº 00217/2015 à classificação da modificação.

60.12. Dando seguimento à análise da Decisão de Primeira Instância, neste momento, cabe destacar o conteúdo do parágrafo 28 de tal Decisão, apresentado a seguir.

28. Tais constatações tornariam a autuação sujeita à nulidade por atipicidade da conduta, entretanto **uma análise detalhada do procedimento adotado pela Autuada demonstra que houve o cometimento de infração tipificado em outro inciso do mesmo artigo 302 do CBAer.**

60.13. Com relação ao trecho do parágrafo 28 da Decisão de Primeira Instância de que as constatações apresentadas na mesma Decisão tornariam a autuação sujeita à nulidade por atipicidade da conduta, esta analista não pode concordar com tal afirmação. Esclareço que, neste momento, não identifiquei vícios que sujeitariam a autuação à nulidade por qualquer razão. Além disso, caso tivessem sido demonstradas, de fato, constatações que tornariam a autuação sujeita à nulidade por atipicidade da conduta deveria ter sido declarada a nulidade do Auto de Infração, conforme previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

60.14. Ainda com relação ao parágrafo 28 da Decisão de Primeira Instância, observa-se que no mesmo é informado que houve o cometimento de infração tipificada em outro inciso do mesmo artigo 302 do CBA. No AI nº 00217/2015 a infração havia sido capitulada na alínea "c" do inciso V do art. 302 do CBA, sendo que o setor de Primeira Instância aplicou a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 302 do CBA. Portanto, a multa foi aplicada no mesmo inciso do artigo 302 do CBA, ocorrendo a alteração da alínea. Desta forma, não está clara a razão de no parágrafo 28 da Decisão de Primeira Instância ser informado o cometimento de infração tipificada em outro inciso.

60.15. Posteriormente, no parágrafo 34 da Decisão de Primeira Instância é informado que:

34. Dessa forma, constata-se que a Autuada de fato violou o requisito 21.139 ao não cumprir com o sistema de controle da qualidade, pois emitiu o Certificado de Conformidade da aeronave PT-TOS em 19/02/2015 sem que o setor do Controle da Qualidade aprovasse o desvio nº 5057467, ação prevista nos manuais EP 13-03 c/c PH 0341.

60.16. Neste ponto, deve-se mais uma vez retornar à análise do fato gerador da possível infração descrita no AI nº 00217/2015, onde é descrita a aletaração de projeto de tipo de aeronave sem que a modificação tenha sido homologada em função da aeronave ter sido fabricada contendo vedações de borracha que não tinham a utilização homologada. Analisando o conteúdo do AI nº 00217/2015 não há qualquer menção ao não cumprimento do sistema de controle de qualidade, bem como não há qualquer referência à seção 21.139 do RBAC 21. Acrescenta-se, ainda, que não há qualquer menção no referido AI ao desvio nº 5057467 aos manuais EP 13-03 e PH 0341. Portanto, entendo que na Decisão de Primeira Instância **houve alteração do fato gerador** da possível infração. Repiso, ainda, que não identifico nulidade no AI nº 00217/2015.

60.17. Ainda neste sentido no parágrafo 37 da Decisão de Primeira Instância é informado o seguinte.

37. Não se verifica prejuízo da defesa da Autuada, pois esta se defendeu dos fatos e não da tipificação da infração.

60.18. Esta analista não pode concordar com o trecho acima da Decisão de Primeira Instância, que informa que não foi verificado prejuízo para o interessado. Entendo que houve alteração do fato gerador da autuação o que gera prejuízo à parte interessada, cabendo a análise do parágrafo 39 da Decisão proferida pelo setor de Primeira Instância e apresentado a seguir.

39. Com base nos autos do presente processo, constata-se que a Autuada violou o RBAC 21.139 c/c os Manuais EP 13-03 e PH 0341, ao emitir o Certificado de Conformidade da aeronave PT-TOS em 19/02/2015 com a Autorização de Desvio desvio nº 5057467 sem a aprovação do Controle da Qualidade.

(grifos no original)

60.19. Portanto, analisando em conjunto os parágrafos 34, 37 e 39 da Decisão de Primeira Instância confirma-se a modificação do fato gerador da autuação, sendo aplicada ao interessado multa por infração diferente daquela que foi descrita no AI nº 00217/2015.

60.20. Neste sentido, no Recurso o interessado alega que extrai-se da decisão, em seu capítulo "DA CONVALIDAÇÃO", um flagrante desrespeito ao devido processo legal. Afirma que ao analisar o Auto de Infração sob ótica diversa de todo o processo já transcorrido, o julgador simples "convalidou" a pena, usando como justificativa "(...) 37. Não se verifica prejuízo da defesa da Autuada, pois esta se defendeu dos fatos e não da tipificação da infração (...)". Considera que o fato das punições serem as mesmas em tempo algum justifica a não aplicação do devido processo legal para averiguação da conduta do agente. Argumenta que a punibilidade deve ser aferida pelo fato em si, e não por julgamento antecipado de valor de possibilidades sancionatórias. Lembra que as partes devem observar, dentre os demais existentes, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na condução dos processos administrativos, conforme preceitua o inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, resguardando o estado democrático de direito.

60.21. Vislumbro que as alegações acima do interessado possam prosperar, em função de ter ocorrido uma possível supressão de instância ao ser modificado o fato gerador do ato tido como infracional pelo setor de primeira instância, gerando prejuízo ao interessado no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

60.22. Acrescento, ainda, que avalio que a decisão de primeira instância não promoveu de forma adequada o enfrentamento das alegações apresentadas pelo interessado em suas peças de defesa, causando conseqüente prejuízo ao interessado, visto que de maneira geral os argumentados apresentados não foram confrontados. Ainda que se tenha o entendimento de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, deve ser considerado que o art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 prevê que a decisão de primeira instância aborde as alegações do autuado. Assim, também sob este aspecto, entendo que houve prejuízo para o interessado.

60.23. Segue o que consta no caput do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 32. A decisão de primeira instância conterà motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

60.24. Vislumbra-se que, por todo o exposto, a decisão de primeira instância padeça de vício em sua motivação, a este respeito deve ser considerado o estabelecido no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

60.25. Desta forma, considero que tenha ocorrido prejuízo ao interessado, no que tange aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Entendo que deva ser anulada a decisão de primeira instância, de forma que possa ser proferida nova decisão.

60.26. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, julgo que a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Lei nº 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

61. **Intimação do interessado a respeito da diligência**

61.1. O setor de primeira instância efetuou diligência por meio do Despacho de Diligência de 11/02/2019 (SEI nº 2403248).

61.2. Foi apresentada resposta para o solicitado no Despacho de Diligência por meio da Nota Técnica nº 6/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI nº 2721412). Na resposta da diligência, além da referida Nota Técnica, foram juntados ao processo Certificado de Conformidade (SEI nº 2739119) e Nota da Qualidade (SEI nº 2739130 e SEI nº 2734556).

61.3. O Despacho (SEI nº 2738840) de 22/02/2019 encaminha a resposta de Diligência.

61.4. Posteriormente, em 05/04/2019, foi proferida a Decisão de Primeira Instância (SEI nº

2868205).

61.5. Relevante observar o estabelecido no art. 31 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 31. A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

61.6. Não há evidência de que no caso em tela, o interessado tenha sido intimado para se manifestar sobre a documentação juntada em função da diligência que foi efetuada.

61.7. Desta forma, sugiro que antes de ser proferida nova decisão, que o interessado seja intimado a respeito da documentação juntada aos autos em função da diligência que foi efetuada pelo setor de primeira instância.

CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 667328197 e retornando-se o processo à origem, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

63. Sugiro que antes de ser proferida nova decisão, que o interessado seja intimado a respeito da documentação juntada aos autos em função da diligência que foi efetuada pelo setor de primeira instância.

64. Sugiro que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância, aborde as alegações do autuado apresentadas em todas as peças interpostas até a data da próxima decisão.

65. **Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

66.

67. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

68. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3223226** e o código CRC **29B8C8F5**.

Referência: Processo nº 00066.030370/2015-00

SEI nº 3223226



CERTIFICADO SUPLEMENTAR DE TIPO
(Supplemental Type Certificate)

NÚMERO 2000S10-06
(Number)

Este certificado, emitido com base na Lei nº 7565 "Código Brasileiro de Aeronáutica", de 19 de dezembro de 1986,
(This certificate, issued in the basis of the Law No. 7565 "Código Brasileiro de Aeronáutica", dated 19 December 1986,

é conferido ao (à): HELIBRAS - Helicópteros do Brasil S. A.
(s granted to:) **Rua Santos Dumont, 200 - Distrito Industrial**
37504-900 - Itajubá - MG
Brasil

por ter a modificação ao projeto de tipo do produto abaixo citado, observadas as limitações e condições
(for having the change to the type design of the product mentioned below, with the limitations and conditions therefor as)
especificadas, satisfeito aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis.
(specified hereon, met the applicable airworthiness requirements.)

Produto Original - Número do Certificado de Tipo: 8812 (ANAC).
(Original Product - Type Certificate No:)

Fabricante: Airbus Helicopters.
(Manufacturer:)

Modelo(s): AS350BA, AS350B2 e AS350B3.
(Model(s):)

DESCRIÇÃO DA MODIFICAÇÃO AO PROJETO DE TIPO:
(Description of Type Design Change:)

Instalação de Interior de Cabine, de acordo com a Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590 D0, Rev. "BD", de 06 mar. 2015, ou revisões posteriores aprovadas para aeronaves antes da AMS 350A07.3439 ou Lista Mestra dos Documentos Técnicos No. 350B04 0013, Rev. "B", de 27 jul. 2015, ou revisões posteriores aprovadas para aeronaves após a AMS 350A07.3439.

LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES:
(Limitations and Conditions:)

Conforme listadas na Folha de Continuação.

DATAS:
(Dates of:)

Do Requerimento: 09 out. 2000
(Application:)

Da emissão: 30 jan. 2001
(Issuance:)

Da reemissão:
(Reissuance:)

Da emenda: 06 ago.2015
(Amendment:)

MÁRIO IGAWA

Gerente-Geral, Certificação de Produto Aeronáutico
(General Manager, Aeronautical Product Certification)

DINO

Superintendente de Aeronavegabilidade
(Airworthiness Superintendent)

CERTIFICADO SUPLEMENTAR DE TIPO
(Supplemental Type Certificate)

NÚMERO 2000S10-06
(Number)

LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES:
(Limitations and Conditions:)

- I. A aprovação desta modificação não é estendida para outras aeronaves de mesmo tipo e modelo que tenham recebido anteriormente outra modificação aprovada, a não ser que o responsável pela modificação verifique se não há incompatibilidade desta modificação com as anteriormente instaladas, incluindo modificações ao projeto de tipo, e que não haverá nenhum efeito adverso na aeronavegabilidade da aeronave.
- II. Se o detentor concordar que outra pessoa utilize este certificado para modificar o produto, ele deverá lhe dar uma evidência, por escrito, dessa permissão.
- III. A instalação do CST No. 9703-04 "Installation of Two-Place Forward Passenger Seat" da Eurocopter Canada Limited, o qual valida no Brasil o STC No. SH96-39 da TCCA, é considerada um pré-requisito para a aplicação do conjunto 350B74 3626 14.
- IV. Os principais componentes desta instalação antes da AMS 350A07.3439 estão listados no Anexo 2 da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590 D0.
- V. As Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA), Documento No. CST-HB-085-IAC, Rev. "0", de 24 jul. 2015, ou em revisões posteriores aprovadas, aceitas pela ANAC, são requeridas para a instalação em aeronaves que possuem a AMS 350A07.3439.
- VI. Uma cópia deste Certificado deve ser mantido como parte integrante dos documentos da aeronave modificada.
- VII. Emendado em 31 mar. 2014 para inclusão do item III acima e atualização da documentação técnica.
- VIII. Emendado em 06 ago. 2015 para inclusão da Lista Mestra de Documentos Técnicos Nº 350B04 0013, aplicável a aeronaves pós modificação AMS 350A07.3439.

----- FIM -----





- Organização**
- Aeronavegabilidade**
- Certificação**
- Produtos**
- Eventos**
- Perguntas Frequentes**



GGCP » PST

Historico

Historico

Data

FE 0186/GGCP/2007, carta ITP-002/2007 de 08/01/2007 (protocolada em 12/01/2007), encaminhando revisão "R" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	16/1/2007
Enviado fax 0103/2007/GGCP de 18/01/2007, informando que foi aprovada a revisão "R" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	18/1/2007
FE 0842/GGCP/2007, carta ITP-011/2007 de 16/02/2007 (protocolada em 27/02/2007), encaminhando revisão "S" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	27/2/2007
Enviado fax 0331/2007/GGCP de 28/01/2007, informando que foi aprovada a revisão "S" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	2/3/2007
FE 2855/GGCP/2007, carta ITP-044/2007 de 13/07/2007 (protocolada em 16/07/2007), encaminhando revisão "T" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	16/7/2007
Enviado fax 1020/2007/GGCP de 07/08/2007, informando que foi aprovada a revisão "T" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	7/8/2007
FE 0905/GGCP/2008, carta ITP-008/2008 de 04/03/2008 (protocolada em 05/03/2008), encaminhando revisão "U" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	5/3/2008
Enviado fax 0248/2008-GGCP de 28/03/2008, aprovando a revisão "U".	28/3/2008
FE 1266/GGCP/2008, carta IPE-014/2008 de 27/03/2008 (protocolado em 31/03/2008), informando sobre os materiais aplicados em interiores de aeronaves.	31/3/2008
FE 2249/GGCP/2008, carta ITP-021/2008 de 06/06/2008 (protocolada em 09/06/2008), encaminhando revisão "V" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	10/6/2008
FE 2696/GGCP/2008, carta IPE-026/2008 de 03/07/2008 (protocolada em 08/07/2008), encaminhando documentação.	10/7/2008
Enviado fax 0586/2008-GGCP de 11/07/2008, aprovando os relatórios de inflamabilidade.	11/7/2008
FE 3215/GGCP/2008, carta ITP-029/2008 de 08/08/2008 (protocolada em 11/08/2008), encaminhando revisão "V" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	11/8/2008
Enviado fax 0646/2008-GGCP de 12/08/2008, aprovando a revisão "V" da Nota Técnica Descritiva.	13/8/2008
FE 3577/GGCP/2008, carta ITP-035/2008 de 01/09/2008, encaminhando revisão "W" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	2/9/2008
FE 3578/GGCP/2008, carta ITP-033/2008 de 01/09/2008, encaminhando documentação.	3/9/2008
Enviado Fax No. 0758/2008-GGCP/SAR, de 03/09/2008, aprovando a revisão "W" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	4/9/2008
Enviado fax 0766/2008-GGCP/SAR de 05/09/2008, aprovando a revisão "W" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	5/9/2008
FE 3986/GGCP/2008, carta ITP-039/2008 de 19/09/2008, encaminhando revisão "X" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0 para aprovação.	24/9/2008
Enviado fax 0841/2008-GGCP/SAR de 26/09/2008, aprovando a revisão "X" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	26/9/2008
FE 4123/GGCP/2008, carta ITP-040/2008 de 29/09/2008 (protocolada em 02/10/2008), encaminhando revisão "Y" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0 para aprovação.	2/10/2008
FE 4408/GGCP/2008, carta ITP-043/2008 de 17/09/2008 (protocolada em 21/10/2008), encaminhando revisão "Z" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0 para aprovação.	22/10/2008
Enviado fax 0954/2008-GGCP/SAR de 05/11/2008, aprovando a revisão "Y" e "Z" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0.	5/11/2008
FE 4995/GGCP/2008, carta ITP-048/2008 de 26/11/2008 (protocolada em 27/11/2008), encaminhando revisão "AA" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0 para aprovação.	27/11/2008
FE 4994/GGCP/2008, carta ITP-047/2008 de 26/11/2008 (protocolada em 27/11/2008), solicitando agendamento de ensaio de inflamabilidade.	27/11/2008
FE 5301/GGCP/2008, carta ITP-051/2008 de 16/12/2008 (protocolada em 16/12/2008), encaminhando documentação.	18/12/2008
Enviado fax 0076/2009-GGCP/SAR de 23/01/2009, aprovando a revisão "AA" na Nota Técnica Descritiva.	23/1/2009
FE 4257/SAR-ANAC/2009, carta OE-027/2009 de 02/09/2009 (protocolada em 03/09/2009), encaminhando documentação.	3/9/2009
FE 4256/SAR-ANAC/2009, carta OE-026/2009 de 02/09/2009 (protocolada em 03/09/2009), solicitando revisão B da Nota Técnica Descritiva.	3/9/2009
FE 4490/SAR-ANAC/2009, carta ITP-032/2009 de 15/09/2009 (protocolada em 16/09/2009), encaminhando o resultado do ensaio de inflamabilidade.	16/9/2009
Enviado fax 1380/2009-GGCP/SAR de 21/09/2009, aprovando a revisão "AB" na Nota Técnica Descritiva.. (Zotti)	22/9/2009
FE 0018/SAR-ANAC/2009, carta OE-048/2009 de 28/12/2009 (protocolada em 04/01/2010), encaminhando revisão da Nota Técnica 350B74 3590-D0 Rev. AC para aprovação. (00800.000333/2010)	5/1/2010
Enviado fax 31/2010/GCPR/GGCP/SAR de 11/01/2010, aprovando a revisão "AC" da Nota Técnica. (Daniel)	11/1/2010
Recebido carta OE-005/2010 de 10/03/2010 (protocolada em 12/03/2010), encaminhando revisão da Nota Técnica 350B74 3590-D0 Rev. AD para aprovação. (00800.030403/2010-48)	12/3/2010
Recebido carta OE-006/2010 de 10/03/2010 (protocolada em 12/03/2010), solicitando agendamento de ensaio de inflamabilidade. (00800.030407/2010-26)	12/3/2010
Recebido carta OE-008/2010 de 19/03/2010 (protocolada em 19/03/2010), encaminhando Relatório Técnico para Ensaio Estruturais e de Sistemas No. 001/10 e No. 002/10 com resultados de ensaios delegados. (00800.034507/2010-21)	22/3/2010

Enviado fax 159/2010/GGCP/SAR de 22/03/2010, aprovando a revisão "AD" da Nota Técnica 350B74 3590-D0. (Geovanni)	23/3/2010
Recebido carta OE-032/2010 de 17/05/2010 (protocolada em 28/05/2010), encaminhando documentação para aprovação da revisão "AE". (00800.069441/2010-91)	28/5/2010
Enviado e-mail pelo Amílcar solicitando as páginas 53 e 54 do anexo da Nota Técnica Descritiva e Solicitação de Ensaio SE 08-303.	24/6/2010
Recebido e-mail da Helibras encaminhando documentação. (Amílcar)	24/6/2010
Enviado fax 575/2010/GGCP/SAR de 25/06/2010, aprovando revisão "AE" da Nota Técnica Descritiva. (Amílcar)	25/6/2010
Recebido carta OE-053/2010 de 22/07/2010 (protocolada em 28/07/2010), encaminhando documentação. (00800.102582/2010-22)	28/7/2010
Recebido carta OE-054/2010 de 22/03/2010 (protocolada em 28/07/2010), encaminhando documentação. (00800.102581/2010-88)	28/7/2010
Enviado fax 705/2010/GGCP/SAR de 29/07/2010, aguardando soluções às pendências e encaminhando Solicitação de Trabalho de RCE 0314/2010-SAR/ANAC. (Daniel)	30/7/2010
Recebido carta OE-055/2010 de 04/08/2010 (protocolada em 05/08/2010), encaminhando documentação. (00800.107839/2010-32)	5/8/2010
Enviado fax 742/2010/GGCP/SAR de 06/08/2010, informando que foi aprovado a revisão "AF" da Nota Técnica Descritiva. (Daniel)	6/8/2010
Recebido carta OE-063/2010 de 01/09/2010 (protocolada em 03/09/2010), solicitando revisão "AG" da Nota Técnica. (00800.125391/2010-39)	3/9/2010
Enviado fax 876/2010/GGCP/SAR de 10/09/2010, informando que foi aprovado a revisão "AG" da Nota Técnica Descritiva. (Daniel)	10/9/2010
Recebido carta OE-072/2010 de 06/10/2010 (protocolada em 07/10/2010), solicitando revisão "AH" da Nota Técnica. (00800.143123/2010-07)	7/10/2010
Enviado fax 1001/2010/GGCP/SAR de 08/10/2010, informando que foi aprovado a revisão "AH" da Nota Técnica Descritiva. (Marcos)	13/10/2010
Recebido carta OE-082/2010 de 29/10/2010 (protocolada em 03/11/2010), solicitando revisão "AI" da Nota Técnica. (00800.157551/2010-17)	3/11/2010
Recebido carta OE-083/2010 de 29/10/2010 (protocolada em 03/11/2010), solicitando agendamento de ensaio de inflamabilidade. (00800.157550/2010-64)	4/11/2010
Enviado e-mail, 10/11/2010, encaminhando a delegação de acompanhamento de ensaio SE 10-343, permanece no aguarda dos resultados. (Jaétis)	11/11/2010
Enviado fax 1157/2010/GGCP/SAR de 10/11/2010, aprovando Rev.AI da Nota Técnica. (Jaétis)	11/11/2010
Recebido carta OE-085/2010 de 12/11/2010 (protocolada em 16/11/2010), encaminhando documentação. (00800.164573/2010-25)	16/11/2010
Ja esta OK o processo e a Nota Tecnica Descritiva rev AI já está aprovada.	29/11/2010
Recebido carta OE-016/2011 de 01/03/2011 (protocolada em 03/03/2011), solicitando revisão "AJ" da Nota Técnica. (60800.038483/2011-92)	3/3/2011
Enviado pelo Zotti e-mail com a delegação para o Lupércio.	17/3/2011
Recebido carta OE/022/2011 de 23/03/11. Encaminhando documentação. Protocolada em 25/03/11. (60800.051042/2011-86)	25/3/2011
Enviado fax 476/2011/GGCP/SAR de 06/04/11, aprovando revisão "AJ" da Nota Técnica Descritiva. (Cesar)	6/4/2011
Recebido carta OE-029/2011 de 11/04/11. Encaminhando aprovação a Nota Técnica, revisão "AK". Protocolada em 13/04/11. (60800.064874/2011-62)	14/4/2011
Enviado fax 608/2011/GGCP/SAR de 25/04/2011, aguardando soluções às pendências. (Edson)	25/4/2011
Recebido carta OE-039/2011 de 27/04/2011 (protocolada em 28/04/2011), encaminhando documentação. (60800.073746/2011-18)	29/4/2011
Enviado fax 658/2011/GGCP/SAR de 04/05/2011, aprovando revisão "AK" da Nota Técnica Descritiva. (Cesar)	5/5/2011
Recebido carta OE-094/2011 de 16/08/11 (protocolada em 19/08/2011), encaminhando documentação para aprovação da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0, revisão "AL". (60800.161361/2011-07)	19/8/2011
Enviado fax 1187/2011/GGCP/SAR de 22/08/2011, aprovando revisão "AL" da Nota Técnica Descritiva. (Cesar)	23/8/2011
Recebido carta OE-113/2011 de 22/09/11 (protocolada em 22/09/2011), encaminhando documentação para aprovação da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0, revisão "AM". (60800.187743/2011-52)	23/9/2011
Enviado fax 1316/2011/GGCP/SAR de 26/09/2011, aguardando soluções às pendências e encaminhando Solicitação de Trabalho de RC nº 0546/2011-SAR/ANAC. (Daniel)	26/9/2011
Recebido carta OE-120/2011 de 05/10/2011 (protocolada em 11/10/2011), encaminhando documentação. (60800.200489/2011-95)	11/10/2011
Recebido carta OE-144/2011 de 13/12/2011 (protocolada em 21/12/2011), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AN" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (60800.255550/2011-31)	21/12/2011
Enviado fax 1671/2011/GGCP/SAR de 23/12/2011, aprovado a revisão "AN" da Nota técnica Descritiva Nº 350B743590 D0.	23/12/2011
Recebido carta IME 003/2012 de 11/01/2012 (protocolada em 25/01/2012), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AO" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (00066.004044/2012-96)	25/1/2012
Enviado fax 103/2012/GGCP/SAR de 30/1/2012, aprovado a revisão "AO" da Nota Técnica nº 350B 74 3590 D0.	30/1/2012
Recebido carta IME 050/2012 de 05/06/2012 (protocolada em 06/06/2012), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AP" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (00066.024698/2012-36)	6/6/2012
Enviado fax 588/2012/GGCP de 14/6/2012, informando que a revisão "AP" foi aprovada.	15/6/2012
Recebido carta IME 073/2012 de 28/08/2012 (protocolada em 30/08/2012), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AQ" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (00066.036022/2012-95)	30/8/2012
Enviado fax 799/2012/GGCP/SAR de 31/8/2012, informando que a revisão "AQ" foi aprovada.	31/8/2012

Recebido carta IME 076/2012 de 11/10/2012 (protocolada em 15/10/2012), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AR" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (00066.043483/2012-14)	15/10/2012
Enviado fax 923/20112/GGCP/SAR de 16/10/2012, informando que a revisão "AR" foi aprovada.	17/10/2012
Recebido carta IMH 007/2013 de 18/01/2013 (protocolada em 24/01/2013), encaminhando solicitação de aprovação da revisão "AS" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590-D0. (00066.003382/2013-91)	24/1/2013
Recebido e-mail encaminhando documentação.	30/1/2013
Enviado fax 74/2013/GGCP/SAR de 30/01/2013, informando que a revisão "As" da Nota Técnica Descritiva n. 350B74 3590 D0, foi aprovada.	30/1/2013
Recebido carta IMH 032/2013 de 20/03/2013 (protocolada em 21/03/2013), encaminhando documentação.. (00066.003382/2013-91)	21/3/2013
Enviado fax 280/2013/GGCP/SAR de 08/04/2013, aguardando soluções às pendências.	10/4/2013
Recebido e-mail respondendo a pendência.	2/5/2013
Enviado e-mail solicitando correções.	3/5/2013
Recebido e-mail encaminhando documentação.	3/5/2013
Enviado fax 355/2013/GGCP/SAR de 06/05/2013, aguardando soluções às pendências	7/5/2013
Recebido e-mail encaminhando documentação.	14/5/2013
Recebido carta IMH 055/2013 de 14/05/2013 (protocolada em 15/05/2013), encaminhando documentação. (00066.022490/2013-63)	15/5/2013
Recebido carta IMH 065/2013 de 12/06/2013 (protocolada em 13/06/2013), encaminhando documentação para revisão "AU". (00066.027306/2013-71)	13/6/2013
Recebido e-mail encaminhando a análise da instalação do Carpete no Bagageiro.	20/6/2013
Enviado fax 497/2013/GGCP/SAR de 20/06/2013, informando que foi aprovada a revisão "AU" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590 D0.	21/6/2013
Recebido carta IMH 083/2013 de 07/08/2013 (protocolada em 09/08/2013), encaminhando documentação para revisão "AV". (00066.037314/2013-26)	9/8/2013
Enviado fax 635/2013/GGCP/SAR de 14/08/2013, informando que foi aprovada a revisão "AV" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590 D0.	14/8/2013
Recebido carta IMH 100/2013 de 09/09/2013 (protocolada em 12/09/2013), encaminhando documentação para revisão "AW" da NT. (00066.043718/2013-59)	12/9/2013
Enviado Fax Nº 722/2013/GGCP/SAR, de 16/09/2013, aprovando a Rev. "AW" da NT Nº 350B74 3590 D0.	16/9/2013
Recebido carta IMH 113/2013 de 02/10/2013 (protocolada em 03/10/2013), encaminhando documentação para revisão "AX" da NT. (00066.048120/2013-56)	3/10/2013
Enviado fax 788/2013/GGCP/SAR de 04/10/2013, aprovando a Rev. "AX" da NT Nº 350B74 3590 D0.	4/10/2013
Enviado Fax Nº 391/2013/GGCP/SAR, de 06/05/2013, aprovando a Rev. "AT" da NT Nº 350B74 3590 D0.	15/5/2013
Recebido carta IMH 126/2013 de 30/10/2013 (protocolada em 31/10/2013), encaminhando documentação para revisão "AY" da NT. (00066.053042/2013-10)	31/10/2013
Enviado fax 860/2013-GGCP/SAR de 1/11/2013, aprovando a revisão "AY" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	1/11/2013
Recebido carta IMH 151/2013 de 10/12/2013 (protocolada em 12/12/2013), encaminhando revisão "AZ" da NTD. (00066.060360/2013-29)	12/12/2013
Enviado fax 964/2013-GGCP/SAR de 13/12/2013, aprovando a revisão "AZ" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	13/12/2013
Recebido carta IMP 015/2014 de 20/02/2014 (protocolada em 24/02/2014), encaminhando revisão "BA" da NTD. (00066.009571/2014-59)	24/2/2014
Enviado fax 143/2014/GGCP/SAR de 24/03/2014, aprovando a revisão "BA" da Nota Técnica Descritiva No. 350B74 3590-D0.	24/3/2014
Recebido carta IMP 038/2014 de 26/03/2014 (protocolada em 27/03/2014), encaminhando revisão "BB" da NTD. (00066.015198/2014-75)	27/3/2014
Enviado Of. Nº 325/2014/GGCP/SAR, de 01/04/2014, encaminhando CST aprovado e reemitido conforme solicitado.	1/4/2014
Recebido carta IMP 142/2014 de 18/12/2014 (protocolada em 18/12/2014), encaminhando documentação. (00066.059336/2014-28)	19/12/2014
Enviado fax 695/2014GGCP/SAR de 22/12/2014, aprovando a revisão "BC" da Nota Técnica Descritiva.	23/12/2014
Recebido carta IMP 034/2015 de 06/03/2015 (protocolada em 06/03/2015), encaminhando revisão "BD" da NTD. (00066.009122/2015-91)	6/3/2015
Enviado fax 103/2015/GGCP/SAR de 09/03/2015, aprovando a revisão "BD" da Nota Técnica Descritiva 350B74 3590- D0.	9/3/2015
Recebido carta IDE 071/2015 de 28/07/2015 (protocolada em 04/08/2015), encaminhando revisão "B" da LMDT. (00066.033671/2015-87)	4/8/2015
Enviado Of. Nº 775/2015/GGCP/SAR, de 07/08/2015, encaminhando CST reemitido conforme solicitado.	7/8/2015
Recebido carta IDE 094/2016 de 14/07/2016 (protocolada em 21/07/2016), encaminhando documentação para revisão "C" da LMDT. (00066.034588/2016-14)	21/7/2016
Enviado fax 376/2016/GGCP/SAR de 25/07/2016, aprovando a revisão "C" da LMDT Nº350B04 0013.	25/7/2016
Recebido E-mail em 04/04/2019 (SEI 2880806). solicitando revisão do CST.	4/4/2019
Recebido Email em 22/04/2019 (SEI 2942827), solicitando a substituição dos documentos anteriores.	22/4/2019
Enviado Ofício nº 408/2019/GCPR/GGCP/SAR-ANAC de 23/04/2019 (SEI 2942847), informando a aprovação da Revisão E na LMD.	23/4/2019

voltar

O conteúdo dessa página é de responsabilidade da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1047/2019

PROCESSO Nº 00066.030370/2015-00
INTERESSADO: Helicopteros do Brasil S/A

Brasília, 06 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, CNPJ 20367629000181, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 05/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00217/2015, por considerar que a Autuada violou o RBAC 21.139 c/c os Manuais EP 13-03 e PH 0341, ao emitir o Certificado de Conformidade da aeronave PT-TOS em 19/02/2015 com a Autorização de Desvio desvio nº 5057467 sem a aprovação do Controle da Qualidade. A infração ficou capitulada, após convalidação na Decisão de Primeira Instância, na alínea "a" do inciso V do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 21.139 do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 21.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 895/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3223226], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- ANULAR a decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 667328197 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), para a necessária DECISÃO.

5. Sugiro, antes de ser proferida nova decisão, que o interessado seja intimado a respeito da documentação juntada aos autos em função da diligência que foi efetuada pelo setor de primeira instância.

6. Sugiro que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância, aborde as alegações do autuado apresentadas em todas as peças interpostas até a data da próxima decisão.

7. **Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3237970** e o código CRC **BE48D249**.